



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de dezembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0333 (APP)**

**15664/17
ADD 1**

**ECOFIN 1120
UEM 351**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	7 de dezembro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2017) 827 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Regulamento do Conselho relativo à criação do Fundo Monetário Europeu

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 827 final - ANEXO.

Anexo: COM(2017) 827 final - ANEXO



Bruxelas, 6.12.2017
COM(2017) 827 final

ANNEX

ANEXO

da

**Proposta de Regulamento do Conselho
relativo à criação do Fundo Monetário Europeu**

ESTATUTO DO FUNDO MONETÁRIO EUROPEU

PARTE I

PARTICIPAÇÃO E ÂMBITO

Artigo 1.º

Estatuto jurídico do FME

O FME tem personalidade jurídica. Goza, em cada Estado-Membro, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pela legislação nacional. Pode, designadamente, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Artigo 2.º

Participação

1. São membros do FME os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os Estados-Membros cuja moeda não é o euro tornam-se membros do FME a partir da data de entrada em vigor da decisão do Conselho, adotada nos termos do artigo 140.º, n.º 2, do TFUE, que revoga a respetiva derrogação de adotarem o euro. Esse Estado-Membro torna-se membro do FME nos mesmos termos e condições que os atuais membros do FME.
3. O exercício pelos membros do FME de todos os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento, incluindo os direitos de voto, está subordinado à subscrição da respetiva contribuição para o capital autorizado.
4. Os novos membros do FME recebem, como contrapartida da respetiva contribuição para o capital, partes do capital do FME, calculadas segundo a tabela de repartição das contribuições estabelecida no artigo 14.º

Artigo 3.º

Objetivo e atribuições

1. O FME contribui para a salvaguarda da estabilidade financeira da área do euro, bem como para a estabilidade financeira dos «Estados-Membros participantes», na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.
2. Para atingir o seu objetivo, o FME deve:
 - a) Reunir fundos e prestar apoio de estabilidade sob rigorosas condicionalidades, adequadas ao instrumento financeiro escolhido, em benefício dos seus membros que estejam a ser afetados ou ameaçados por graves problemas de financiamento, se tal for indispensável para salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro no seu todo ou dos seus membros;
 - b) Abrir linhas de crédito ou constituir garantias em apoio do Conselho Único de Resolução («CUR»), criado nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014, em relação a todas as atribuições que lhe foram confiadas.

PARTE II
ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DECISÓRIO

Artigo 4.º

Estrutura e sistemas de votação

1. O FME é constituído por um Conselho de Governadores e um Conselho de Administração, bem como por um Diretor Executivo e pelo restante pessoal que for necessário. Os governadores e os administradores, bem como os respetivos suplentes, desempenham as suas funções sem remuneração do FME.
2. As decisões do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração são tomadas por unanimidade, por maioria qualificada reforçada, por maioria qualificada ou por maioria simples, tal como especificado no presente regulamento. Uma decisão só pode ser tomada se estiver presente um quórum de 2/3 dos membros do FME representando pelo menos 2/3 dos direitos de voto.
3. A abstenção de membros presentes ou representados não impede a adoção de uma decisão que requeira a unanimidade.
4. A adoção de uma decisão por maioria qualificada reforçada exige 85 % dos votos expressos.
5. A adoção de uma decisão por maioria qualificada exige 80 % dos votos expressos.
6. A adoção de uma decisão por maioria simples exige a maioria dos votos expressos.
7. Os direitos de voto de cada membro do FME, exercidos pelo seu representante no Conselho de Governadores ou no Conselho de Administração, são iguais ao número de partes de capital que esse membro tiver subscrito no capital autorizado do FME.
8. O membro do FME que não realizar uma parte das suas obrigações relativamente às partes de capital realizado ou às mobilizações de capital nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, ou relativamente ao reembolso da assistência financeira concedida nos termos do artigo 16.º ou 17.º do presente Estatuto, fica suspenso do exercício dos seus direitos de voto durante todo o período de incumprimento. Os limiares de voto são recalculados em conformidade.

Artigo 5.º

Conselho de Governadores

1. Cada membro do FME nomeia um governador e um governador suplente. Os respetivos mandatos são revogáveis a qualquer momento. O governador é o membro do governo desse membro do FME responsável pelas finanças. O governador suplente tem plenos poderes para agir em nome do governador quando este não estiver presente.
2. O Presidente do Conselho de Governadores («Presidente») deve ser o Presidente do Eurogrupo, a que se refere o Protocolo n.º 14 relativo ao Eurogrupo, anexo ao TUE e ao TFUE. O Conselho de Governadores elege um Vice-Presidente de entre os seus membros por um mandato de dois anos. O Presidente e o Vice-Presidente podem ser reeleitos. São realizadas sem demora novas eleições se um titular deixar de preencher o requisito enunciado no n.º 1.

3. Um membro da Comissão e o Presidente do Banco Central Europeu («BCE») participam nas reuniões do Conselho de Governadores na qualidade de membros sem direito de voto.

4. Os representantes dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que participem numa base *ad hoc*, a par do FME, numa operação de apoio de estabilidade a Estados-Membros cuja moeda é o euro também são convidados a participar nas reuniões do Conselho de Governadores, na qualidade de observadores, aquando da discussão desse apoio de estabilidade e da sua monitorização.

5. O Conselho de Governadores pode convidar, a título *ad hoc*, outras pessoas, incluindo representantes de Estados-Membros cuja moeda não é o euro, para fins diferentes dos referidos no n.º 4, instituições ou organizações a assistir a reuniões na qualidade de observadores.

6. O Conselho de Governadores adota as seguintes decisões previstas no presente Estatuto por unanimidade:

a) O aumento ou a diminuição da capacidade mínima de concessão de empréstimos, nos termos do artigo 8.º, n.º 6;

b) As mobilizações de capital, nos termos do artigo 9.º, n.º 1;

c) Os aumentos do capital autorizado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1;

d) A tomada em consideração de uma eventual atualização da tabela de repartição para subscrição do capital do BCE e as alterações a introduzir na tabela de repartição para a subscrição do capital autorizado do FME, nos termos do artigo 11.º, n.º 4;

e) A aprovação das alterações a efetuar à repartição do capital entre os membros do FME e ao cálculo da mesma em consequência direta de um Estado-Membro se tornar novo membro do FME, nos termos do artigo 11.º, n.º 3;

f) A confirmação ou a revisão dos termos e condições para a abertura de linhas de crédito ou a constituição de garantias em apoio do CUR e a decisão de aumento do limite máximo do apoio ao CUR, nos termos do artigo 22.º, n.º 5;

g) A adoção dos termos financeiros e condições para a abertura de linhas de crédito ou para o estabelecimento de um limite máximo para a constituição de garantias em apoio do CUR, em conformidade com os artigos 22.º, n.º 5, e 23.º, n.º 1.

7. O Conselho de Governadores adota as seguintes decisões previstas no presente Estatuto por maioria qualificada reforçada:

a) A concessão de apoio de estabilidade aos membros do FME, incluindo as condicionalidades, tal como previstas no Memorando de Entendimento a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, bem como a escolha dos instrumentos e o estabelecimento dos termos financeiros e condições, nos termos dos artigos 14.º a 18.º;

b) O pedido à Comissão que negocie, em articulação com o BCE, as condições de política económica a que está sujeita a assistência financeira, nos termos do artigo 13.º, n.º 3;

c) A alteração da política de fixação de preços e das orientações sobre a fixação dos mesmos para efeitos da assistência financeira, nos termos do artigo 20.º;

8. O Conselho de Governadores adota as seguintes decisões previstas no Estatuto por maioria qualificada:

- a) As modalidades técnicas da adesão de um Estado-Membro ao FME;
- b) A eleição do seu Vice-Presidente, em conformidade com o n.º 2;
- c) A lista das atividades incompatíveis com as funções de administrador e de administrador suplente, nos termos do artigo 6.º, n.º 8;
- d) A lista restrita de candidatos para o cargo de Diretor Executivo, assim como o pedido ao Tribunal de Justiça para a sua destituição, nos termos do artigo 7.º;
- e) O regulamento interno do FME;
- f) A constituição de outros fundos, nos termos do artigo 27.º;
- g) As medidas a adotar para recuperar um montante devido por um membro do FME, nos termos do artigo 28.º, n.ºs 2 e 3;
- h) A aprovação das contas anuais e do relatório anual do FME, em conformidade com os artigos 31.º e 32.º, respetivamente;
- i) A aprovação dos auditores externos, nos termos do artigo 34.º;
- j) A nomeação dos membros do Conselho de Auditoria, nos termos do artigo 35.º, n.º 1;
- k) A língua de trabalho do FME, nos termos do artigo 47.º.

9. O Presidente convoca e preside às reuniões do Conselho de Governadores. Nos impedimentos do Presidente, o Vice-Presidente preside a estas reuniões.

Artigo 6.º

Conselho de Administração

1. Cada governador nomeia, de entre pessoas que possuam elevada competência em matéria económica e financeira, um administrador e um administrador suplente. Os respetivos mandatos são revogáveis a qualquer momento. O administrador suplente tem plenos poderes para agir em nome do administrador quando este não estiver presente.

Os administradores e administradores suplentes devem dedicar às atividades do FME o tempo e a ação requeridos pelos interesses do organismo. Durante o seu mandato no FME, e durante um período de seis meses após o termo do mesmo, os administradores ou administradores suplentes não podem exercer as atividades determinadas pelo Conselho de Governadores nos termos do n.º 8.

2. A Comissão pode nomear um membro sem direito de voto. O BCE pode nomear um observador.

3. Os representantes de cada Estado-Membro cuja moeda não é o euro que participe numa base *ad hoc*, a par do FME, numa operação de apoio de estabilidade financeira e de assistência financeira a Estados-Membros cuja moeda é o euro também são convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração, na qualidade de observadores, aquando da discussão dessa assistência financeira e da sua monitorização.

4. O Conselho de Governadores pode convidar, a título *ad hoc*, outras pessoas, incluindo representantes de Estados-Membros cuja moeda não é o euro, para fins diferentes dos referidos no n.º 3, instituições ou organizações a assistir a reuniões na qualidade de observadores.

5. O Conselho de Administração toma as suas decisões por maioria qualificada, salvo disposição em contrário do presente Estatuto.
6. Sem prejuízo das competências do Conselho de Governadores previstas no artigo 5.º, o Conselho de Administração assegura a gestão do FME nos termos do presente regulamento e do regulamento interno do FME.
7. Qualquer vaga no Conselho de Administração é imediatamente provida nos termos do n.º 1.
8. O Conselho de Governadores determina as atividades incompatíveis com as funções de administrador ou de administrador suplente.

Artigo 7.º

Diretor Executivo

1. O Conselho nomeia o Diretor Executivo com base no mérito de entre candidatos que tenham a nacionalidade de um membro do FME, que possuam experiência internacional adequada e um elevado nível de qualificações, conhecimentos e competência em matéria económica e financeira.

O Conselho de Governadores elabora uma lista restrita de candidatos para o cargo de Diretor Executivo. O Conselho de Governadores deve esforçar-se por respeitar o princípio do equilíbrio de género.

O Conselho, após consulta do Parlamento Europeu, nomeia o Diretor Executivo. O Conselho delibera por maioria qualificada. Apenas os membros do Conselho que representam os Estados-Membros cuja moeda é o euro podem participar na votação.

O cargo de Diretor Executivo deve ser exercido a tempo inteiro. Pode ainda exercer a função de Diretor Executivo do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF). O Diretor Executivo não pode exercer outro cargo a nível nacional, da União ou internacional e não pode exercer funções nem de governador nem de administrador, como titular ou suplente.

2. O mandato do Diretor Executivo tem uma duração de cinco anos. O mandato pode ser renovado uma vez. O Diretor Executivo permanecerá em funções até à nomeação do seu sucessor. Se o Diretor Executivo deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções ou for considerado culpado de uma falta grave, o Tribunal de Justiça pode, a pedido do Conselho de Governadores e após ter informado o Parlamento Europeu, decidir exonerá-lo das suas funções.

3. O Diretor Executivo preside às reuniões do Conselho de Administração e participa nas reuniões do Conselho de Governadores.

4. O Diretor Executivo exerce funções de chefe dos serviços do FME e é responsável pela organização, nomeação e cessação de funções dos membros do pessoal nos termos do artigo 39.º do presente Estatuto.

5. O Diretor Executivo é o representante legal do FME.

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 3, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 18.º, n.º 4, e no artigo 23.º, n.º 2, do presente

Estatuto, o FME é validamente representado nas suas relações com terceiros do seguinte modo:

- a) Pelo Diretor Executivo ou, na sua ausência, por dois membros do Conselho Executivo, agindo conjuntamente, e
- b) Por qualquer pessoa, agindo dentro dos limites dos poderes específicos delegados pelo Diretor Executivo.

6. O Diretor Executivo assegura, sob a direção do Conselho de Administração, a gestão das atividades correntes do FME, sendo assistido por um Conselho Executivo.

O Conselho Executivo é composto pelo Diretor Executivo, que preside ao mesmo, e por outros membros do pessoal do FME designados pontualmente pelo Diretor Executivo.

CAPITAL E CAPACIDADE DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo 8.º

Capital autorizado inicial e capacidade de concessão de empréstimos

1. O capital autorizado inicial do FME é de 704 798,7 milhões de EUR. Está dividido em sete milhões quarenta e sete mil novecentos e oitenta e sete partes de capital, com um valor nominal de 100 000 EUR cada uma, disponíveis para subscrição mediante transferência do capital do MEE, segundo a tabela de repartição das contribuições iniciais estabelecida no quadro I e calculadas em conformidade com o artigo 11.º do presente Estatuto. As subscrições do capital autorizado inicial são indicadas no quadro II.

2. O capital autorizado inicial do FME é composto por partes de capital realizado e por partes de capital a realizar. O valor nominal agregado total inicial das partes de capital realizado é de 80 548,4 milhões de EUR. As partes de capital autorizado inicialmente subscritas são emitidas ao par. Outras partes de capital são emitidas ao par.

3. As partes de capital autorizado não devem ser oneradas ou dadas em garantia, sob qualquer forma, e não são transmissíveis, à exceção das transferências para efeitos de ajustamentos da tabela de repartição das contribuições estabelecida no artigo 11.º, n.º 5, do presente Estatuto, na medida do necessário para assegurar que a sua distribuição corresponde à tabela de repartição ajustada.

4. A responsabilidade de cada membro do FME fica sempre limitada à sua parte no capital autorizado, ao preço de emissão. Os membros do FME não são responsáveis, em virtude do seu estatuto de membro, pelas obrigações do FME. A obrigação de os membros do FME contribuírem para o capital autorizado nos termos do presente regulamento não é afetada pelo facto de qualquer um deles poder vir a ser beneficiário ou beneficiar da assistência financeira do FME.

5. O orçamento da União não responde pelas despesas ou perdas do FME.

6. A capacidade de concessão de empréstimos inicial do FME não deve ser inferior a 500 mil milhões de EUR. A soma de todos os compromissos financeiros do FME não deve exceder a capacidade mínima de concessão de empréstimos em qualquer momento. O Conselho de Governadores pode decidir aumentar a capacidade de concessão de empréstimos. Em casos excecionais devidamente justificados, o Conselho de Governadores pode também

diminuir provisoriamente a capacidade de concessão de empréstimos caso tal seja necessário para permitir ao FME desempenhar as suas funções.

Artigo 9.º

Mobilização de capital

1. O Conselho de Governadores pode, em qualquer momento, proceder a uma mobilização de capital autorizado não realizado e fixar um prazo adequado para a sua realização pelos membros do FME.

2. O Conselho de Administração pode proceder a uma mobilização de capital autorizado não realizado, mediante decisão tomada por maioria simples, para restabelecer o nível de capital realizado se o montante deste último for inferior, em virtude da absorção de perdas, ao nível estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, do presente Estatuto, que pode ser alterado pelo Conselho de Governadores pelo procedimento previsto no artigo 10.º do presente Estatuto, e fixar um prazo adequado para a sua realização pelos membros do FME.

3. Em caso de necessidade para evitar o incumprimento por parte do FME de qualquer obrigação de pagamento prevista ou outra obrigação de pagamento junto dos seus credores, o Diretor Executivo procede, em devido tempo, a uma mobilização de capital autorizado não realizado. O Diretor Executivo informa desse facto o Conselho de Administração e o Conselho de Governadores. Quando for detetado um potencial défice de fundos do FME, o Diretor Executivo procede a essa(s) mobilização(ões) de capital o mais rapidamente possível, com vista a assegurar que o FME dispõe de fundos suficientes para efetuar integralmente os pagamentos devidos aos credores na data do seu vencimento. Os membros do FME assumem o compromisso irrevogável e incondicional de realizarem o capital solicitado pelo Diretor Executivo nos termos do presente número, no prazo de sete dias a contar da receção desse pedido.

4. Os membros do FME devem satisfazer atempadamente todas as mobilizações de capital.

5. O Conselho de Administração adota as regras e condições aplicáveis às mobilizações de capital em aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º

Aumentos de capital

1. O Conselho de Governadores pode decidir aumentar o capital autorizado do FME previsto no artigo 11.º. As novas partes de capital são atribuídas aos membros do FME segundo a tabela de repartição das contribuições que figura no artigo 11.º.

2. Caso um Estado-Membro passe a ser um novo membro do FME, o capital autorizado do FME é automaticamente aumentado multiplicando os respetivos montantes em vigor nessa data pelo rácio, dentro da tabela de repartição das contribuições ajustada estabelecida no artigo 11.º, entre a ponderação atribuída ao novo membro do FME e a ponderação dos outros membros do FME.

Artigo 11.º

Tabela de repartição das contribuições

1. Sob reserva dos n.ºs 2 e 3, a tabela de repartição para subscrição de capital autorizado do FME pelos membros do FME que sejam Estados-Membros cuja moeda é o euro baseia-se na tabela de repartição para subscrição, pelos bancos centrais nacionais dos membros do FME, do capital do BCE, em aplicação do artigo 29.º do Protocolo n.º 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu («Estatutos do SEBC»), anexo ao TUE e ao TFUE.
2. A tabela de repartição das contribuições iniciais para subscrição do capital autorizado do FME consta do quadro I anexo ao presente Estatuto.
3. A tabela de repartição para subscrição do capital autorizado do FME é ajustada caso:
 - a) Um Estado-Membro passe a ser um novo membro do FME e o capital autorizado do FME seja automaticamente aumentado; ou
 - b) A correção temporária de doze anos aplicável a um membro do FME nos termos do artigo 44.º caduque.
4. O Conselho de Governadores pode decidir ter em conta eventuais atualizações da tabela de repartição para subscrição do capital do BCE a que se refere o n.º 1 caso a tabela de repartição das contribuições seja ajustada, nos termos do n.º 3.
5. Caso a tabela de repartição para subscrição do capital autorizado do FME seja ajustada, os membros do FME podem transferir entre si as partes de capital autorizado necessárias para assegurar que a distribuição do capital autorizado corresponde à tabela ajustada.
6. O Conselho de Administração toma todas as outras medidas necessárias para assegurar a aplicação do disposto no presente artigo.

PARTE IV

OPERAÇÕES DE APOIO DE ESTABILIDADE DO FME

Título I

Princípios subjacentes às operações de estabilidade do FME

Artigo 12.º

Princípios

1. Caso seja indispensável para salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro ou dos seus Estados-Membros, o FME pode prestar apoio de estabilidade a membros do FME, por intermédio dos instrumentos previstos nos artigos 14.º a 19.º, sujeito a rigorosas condicionalidades, adequadas ao instrumento de assistência financeira escolhido. Essas condicionalidades podem variar desde um programa de ajustamento macroeconómico aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ até ao cumprimento continuado de condições de elegibilidade previamente estabelecidas.

¹ Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou

2. O FME, o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem respeitar integralmente o artigo 152.º do TFUE, devendo ter em conta as normas e práticas nacionais e o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento não prejudica o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas ou o direito de ação coletiva, em conformidade com o direito nacional.

Título II

Apoio de estabilidade financeira aos membros do FME

Artigo 13.º

Procedimento para a concessão de apoio de estabilidade a membros do FME

1. Um membro do FME dirige um pedido de apoio de estabilidade ao Presidente do Conselho de Governadores. Esse pedido deve indicar o instrumento ou os instrumentos de assistência financeira a considerar. Após receção do pedido, o Presidente do Conselho de Governadores solicita à Comissão, em articulação com o BCE:

a) A avaliação da existência de um risco para a estabilidade financeira da área do euro no seu todo ou dos seus Estados-Membros, salvo se o BCE já tiver apresentado uma análise nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do presente Estatuto;

b) A avaliação da sustentabilidade da dívida pública;

c) A avaliação das necessidades reais ou potenciais de financiamento do membro do FME em causa.

2. Com base no pedido do membro do FME e na avaliação a que se refere o n.º 1, o Conselho de Governadores pode decidir, em princípio, conceder apoio de estabilidade ao membro do FME em causa, sob forma de assistência financeira.

3. Se for adotada uma decisão nos termos do n.º 2, o Conselho de Governadores deve solicitar à Comissão, em articulação com o BCE, e em cooperação com o FME, que negocie com o membro do FME em causa um Memorando de Entendimento (ME) que especifique as condicionalidades a que está sujeito o instrumento de assistência financeira. O conteúdo do ME deve refletir a gravidade dos problemas a abordar e o instrumento de assistência financeira escolhido. Paralelamente, o Diretor Executivo deve preparar uma proposta de acordo relativo ao instrumento de assistência financeira, incluindo os termos financeiros e as condições, assim como a escolha de instrumentos, a adotar pelo Conselho de Governadores.

O ME deve ser integralmente compatível com as medidas de coordenação de política económica previstas no TFUE, nomeadamente com qualquer ato de direito da União, incluindo eventuais pareceres, advertências, recomendações ou decisões dirigidas ao membro do FME em causa e com o programa de ajustamento macroeconómico a aprovar pelo Conselho nos termos do artigo 7.º n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 472/2013. Deve ser precedido de uma avaliação do impacto social.

ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

4. A Comissão e o FME assinam o ME, sob reserva do prévio cumprimento dos requisitos fixados no n.º 3 e da aprovação pelo Conselho de Governadores.

5. O ME é publicado.

6. O Conselho de Administração aprova o acordo relativo ao instrumento de assistência financeira especificando os aspetos técnicos do apoio de estabilidade a conceder e, se for caso disso, a disponibilização da primeira parcela da assistência.

7. O FME instaura um sistema de alerta adequado para garantir que recebe atempadamente quaisquer reembolsos devidos pelo membro do FME que beneficia de apoio de estabilidade.

8. A Comissão, em articulação com o BCE, monitoriza a observância das condicionalidades a que está sujeito o instrumento de assistência financeira.

Artigo 14.º

Assistência financeira do FME a título cautelar

1. O Conselho de Governadores pode decidir conceder assistência financeira a título cautelar, sob forma de uma linha de crédito cautelar sujeita a certas condições ou de uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do presente Estatuto.

2. As condicionalidades a que está sujeita a assistência financeira do FME a título cautelar devem ser especificadas no ME, nos termos do artigo 13.º, n.º 3.

3. Os termos financeiros e as condições da assistência financeira do FME a título cautelar devem ser especificados num acordo relativo ao instrumento de assistência financeira a título cautelar, a assinar pelo Diretor Executivo.

4. O Conselho de Administração adota as orientações específicas sobre as modalidades de execução da assistência financeira do FME a título cautelar.

5. O Conselho de Administração decide, por maioria qualificada reforçada, sob proposta do Diretor Executivo e após ter recebido um relatório da Comissão, nos termos do artigo 13.º, n.º 8, se a linha de crédito deverá ser mantida.

6. Depois de o membro do FME ter beneficiado de fundos pela primeira vez, através de um empréstimo ou de uma compra no mercado primário, o Conselho de Administração decide, por maioria qualificada reforçada, sob proposta do Diretor Executivo e com base numa avaliação efetuada pela Comissão, em articulação com o BCE, se a linha de crédito continua a ser adequada ou se é necessária outra forma de assistência financeira.

Artigo 15.º

Assistência financeira para a recapitalização das instituições de crédito de um membro do FME

1. O Conselho de Governadores pode decidir conceder assistência financeira mediante empréstimos a um membro do FME para o fim específico de recapitalizar as instituições de crédito desse membro do FME.

2. As condicionalidades a que está sujeita a assistência financeira para a recapitalização das instituições de crédito de um membro do FME devem ser especificadas no ME, nos termos do artigo 13.º, n.º 3.

3. Sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, os termos financeiros e as condições da assistência financeira para a recapitalização das instituições de crédito de um membro do FME devem ser especificados num acordo relativo ao instrumento de assistência financeira, a assinar pelo Diretor Executivo.

4. O Conselho de Administração adota orientações específicas aplicáveis às modalidades de execução da assistência financeira para a recapitalização das instituições de crédito de um membro do FME.

5. Se for caso disso, o Conselho de Administração decide, por maioria qualificada reforçada, sob proposta do Diretor Executivo e após ter recebido um relatório de controlo da Comissão, nos termos do artigo 13.º, n.º 8, do desembolso das parcelas da assistência financeira subsequentes à primeira.

Artigo 16.º

Empréstimos do FME

1. O Conselho de Governadores pode decidir conceder assistência financeira, sob forma de um empréstimo a um membro do FME, nos termos do artigo 12.º, n.º 1.

2. As condições associadas aos empréstimos do FME devem fazer parte de um programa de ajustamento macroeconómico especificado no Memorando de Entendimento, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3.

3. Os termos financeiros e as condições dos empréstimos do FME são especificados num acordo de assistência financeira, a assinar pelo Diretor Executivo.

4. O Conselho de Administração adota orientações específicas aplicáveis às modalidades de execução dos empréstimos do FME.

5. O Conselho de Administração decide, por maioria qualificada reforçada, sob proposta do Diretor Executivo e após ter recebido um relatório de controlo da Comissão, nos termos do artigo 13.º, n.º 8, do desembolso das parcelas da assistência financeira subsequentes à primeira.

Artigo 17.º

Mecanismo de apoio no mercado primário

1. O Conselho de Governadores pode decidir tomar medidas para a aquisição de obrigações de um membro do FME no mercado primário, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e com o objetivo de maximizar a eficiência dos custos da assistência financeira.

2. As condições associadas ao mecanismo de apoio no mercado primário devem ser especificadas no memorando de entendimento, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3.

3. Os termos financeiros e as condições para a aquisição de obrigações são especificados num acordo de assistência financeira, a assinar pelo Diretor Executivo.
4. O Conselho de Administração adota orientações específicas aplicáveis às modalidades de execução do mecanismo de apoio no mercado primário.
5. O Conselho de Administração decide, por maioria qualificada reforçada, sob proposta do Diretor Executivo e após ter recebido um relatório de controlo da Comissão, nos termos do artigo 13.º, n.º 8, da disponibilização da assistência financeira a um Estado-Membro beneficiário através de operações no mercado primário.

Artigo 18.º

Mecanismo de apoio no mercado secundário

1. O Conselho de Governadores pode decidir tomar medidas para a aquisição de obrigações de um membro do FME no mercado secundário, nos termos do artigo 12.º, n.º 1.
2. As decisões de intervenção no mercado secundário para evitar o risco de contágio são tomadas com base numa análise do BCE que reconheça a existência de circunstâncias excecionais no mercado financeiro e de riscos para a estabilidade financeira.
3. As condicionalidades a que está sujeita a aquisição de obrigações no mercado secundário devem ser especificadas no ME, nos termos do artigo 13.º, n.º 3.
4. Os termos financeiros e as condições para as intervenções no mercado secundário são especificados no acordo relativo aos instrumento de assistência financeira, a assinar pelo Diretor Executivo.
5. O Conselho de Administração adota orientações específicas aplicáveis às modalidades de execução do mecanismo de apoio no mercado secundário.
6. O Conselho de Administração decide, por maioria qualificada reforçada, sob proposta do Diretor Executivo, sobre o início das operações no mercado secundário.

Artigo 19.º

Instrumento de recapitalização direta das instituições de crédito

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, nos artigos 18.º, n.º 4, alínea d), e 27.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e nos artigos 56.º, 57.º e 58.º da Diretiva 2014/59/UE, o Conselho de Governadores do FME pode decidir conceder assistência financeira para recapitalizar diretamente instituições de crédito a pedido de um membro do FME. A assistência deve contemplar casos específicos em que o membro do FME se confronta com dificuldades graves no seu setor financeiro que não podem ser resolvidas sem comprometer seriamente a sua sustentabilidade orçamental, em razão de um grave risco de contágio do setor financeiro para as entidades soberanas ou no caso de outras alternativas poderem pôr em perigo o acesso permanente do membro do FME aos mercados.
2. A instituição de crédito em causa deve ser de importância sistémica ou constituir uma ameaça grave para a estabilidade financeira da área do euro no seu todo, ou do membro do FME que apresenta o pedido.

3. O membro do FME em cujo território está situada a instituição de crédito a que se refere o n.º 2 deve contribuir com capital de volume e qualidade adequados juntamente com o FME.
4. O Conselho de Governadores adota orientações específicas sobre as modalidades de execução do instrumento de recapitalização direta das instituições de crédito.
5. O Conselho de Administração deve autorizar a recapitalização. Se necessário, essa autorização pode sujeitar a instituição beneficiária ao cumprimento de condições específicas.
6. Os compromissos financeiros decorrentes das decisões adotadas ao abrigo do n.º 1 não podem ser superiores a um total de 60 mil milhões de EUR.

Título III

Política de fixação de preços e operações de contração de empréstimos do FME

Artigo 20.º

Política de fixação de preços

1. Ao conceder apoio de estabilidade, abrir linhas de crédito ou constituir garantias, o FME deve procurar cobrir integralmente os seus custos de financiamento e operacionais, prevendo uma margem adequada.
2. Para todos os instrumentos, a política de fixação de preços é especificada em orientações para o efeito, a adotar pelo Conselho de Governadores.
3. O Conselho de Governadores pode rever a política de fixação de preços.

Artigo 21.º

Operações de contração de empréstimos

1. O FME pode angariar fundos através da emissão de instrumentos financeiros ou da celebração de acordos ou convénios financeiros ou de outra natureza com os seus membros, com as instituições financeiras ou com terceiros.
2. As modalidades das operações de contração de empréstimos são definidas pelo Diretor Executivo, segundo orientações específicas a adotar pelo Conselho de Administração.
3. O FME faz uso dos instrumentos de gestão dos riscos adequados, que devem ser reapreciados periodicamente pelo Conselho de Administração.

PARTE V

APOIO AO CUR

Artigo 22.º

Linhas de crédito ou garantias a favor do CUR

1. O apoio financeiro ao CUR é assegurado conjuntamente pelo FME e pelos Estados-Membros participantes, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, cuja

moeda não é o euro, em termos e condições equivalentes, através de linhas de crédito ou de limites máximos, ou de ambos, para as garantias sobre as responsabilidades do CUR.

Os montantes do apoio prestado ao CUR, em conformidade com o n.º 1, ficam a cargo do FME e dos Estados-Membros participantes a que se refere o n.º 1, proporcionalmente, de acordo com uma tabela de repartição que será comunicada pelo CUR quando solicitar o apoio. A fim de determinar a referida tabela de repartição, o CUR calcula as contribuições extraordinárias *ex post* que teriam de ser cobradas, a fim de reembolsar o montante total do apoio, e agrega os resultados a nível dos territórios de todos os membros do FME e dos territórios de cada Estado-Membro participante na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, cuja moeda não é o euro. O CUR realiza este cálculo com base nas informações mais recentes de que dispõe para efeitos da aplicação do artigo 70.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Para efeitos deste cálculo, o CUR não deve aplicar o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo.

2. O montante total dos compromissos pendentes decorrentes das decisões adotadas nos termos do n.º 1 deve estar sujeito a um limite máximo de 60 mil milhões de EUR.

3. Os fundos disponibilizados ao CUR devem ser reembolsados pelo CUR em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

4. O Conselho de Governadores, deliberando de acordo com os Estados-Membros participantes a que se refere o n.º 1:

a) Adota os termos financeiros e as condições do apoio;

b) Pode decidir aumentar o limite máximo referido no n.º 2.

5. Se um Estado-Membro cuja moeda não é o euro se tornar um Estado-Membro participante na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, esse Estado-Membro deve acordar com o FME e os outros Estados-Membros participantes, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, cuja moeda não é o euro, a confirmação ou a revisão, na medida do necessário, dos termos e condições referidos no n.º 4.

Se um Estado-Membro cuja moeda não é o euro se tornar um Estado-Membro participante, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o limite máximo inicial referido no n.º 3, deve ser aumentado na mesma proporção que o aumento do nível-alvo que ocorre em conformidade com o artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, sempre que um Estado-Membro cuja moeda não é o euro se torna um Estado-Membro participante na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

6. Os termos financeiros e as condições referidas no n.º 4, alínea a), são especificados num ou em vários acordos relativos ao instrumento de assistência financeira, a celebrar entre o CUR, por um lado, e o FME e os Estados-Membros participantes a que se refere o n.º 1, por outro.

7. As decisões sobre a utilização da linha de crédito ou a constituição de garantias sobre as responsabilidades do CUR devem ser adotadas até 12 horas após receção de um pedido do CUR.

8. Se o pedido do CUR estiver relacionado com um programa de resolução, o CUR pode, após consulta da Comissão, solicitar apoio antes da adoção do programa de resolução. Nesse caso, as decisões sobre a utilização da linha de crédito ou a constituição de garantias sobre as responsabilidades do CUR entram em vigor ao mesmo tempo que o programa de resolução.

Artigo 23.º

Regras aplicáveis ao FME

1. O Conselho de Governadores adota os termos financeiros e condições do apoio concedido pelo FME.
2. O Diretor Executivo:
 - a) Assina o acordo, após aprovação do Conselho de Administração;
 - b) Tem o poder de decidir sobre a utilização da linha de crédito ou a constituição de garantias sobre as responsabilidades do CUR.
3. O Conselho de Administração adota orientações específicas sobre as modalidades de abertura das linhas de crédito ou da constituição de garantias do FME a favor do CUR.

Artigo 24.º

Regras aplicáveis aos Estados-Membros participantes cuja moeda não é o euro, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013

Antes de um Estado-Membro cuja moeda não é o euro se tornar um Estado-Membro participante na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, esse Estado-Membro disponibiliza linhas de crédito ou garantias em apoio do CUR em conformidade com o artigo 22.º do presente Estatuto, sob reserva da adoção da decisão do BCE que institui uma cooperação estreita entre o BCE e a autoridade nacional competente desse Estado-Membro, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Os Estados-Membros em causa definem os procedimentos para permitir que as referidas linhas de crédito e garantias sejam ativadas nos termos do artigo 22.º do presente Estatuto.

PARTE VI

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 25.º

Política de investimentos

1. O Diretor Executivo executa uma política de investimentos prudente do FME, de modo a assegurar-lhe a mais elevada qualidade creditícia, segundo orientações adotadas e reapreciadas periodicamente pelo Conselho de Administração. O FME tem o direito de utilizar uma parte do rendimento da sua carteira de investimentos para cobrir os seus custos de exploração e de administração.
2. As operações do FME respeitam os princípios da boa gestão financeira e da gestão do risco.

Artigo 26.º

Política de dividendos

1. O Conselho de Administração pode decidir, por maioria simples, distribuir dividendos aos membros do FME se o montante de capital realizado e o fundo de reserva excederem o nível necessário para manter a capacidade de concessão de empréstimos do FME e se o produto do investimento não for necessário para evitar um défice de fundos para pagamento aos credores.

Os dividendos são distribuídos proporcionalmente às contribuições para o capital realizado, tendo em conta a eventual realização antecipada prevista no artigo 44.º, n.º 3.

2. Sem prejuízo dos artigos 8.º, n.º 6, e 9.º, n.º 1, do presente Estatuto e enquanto o FME não tiver prestado assistência financeira a um dos seus membros, o produto do investimento de capital realizado do FME deve ser devolvido aos membros do FME de acordo com as respetivas contribuições para o capital realizado, após dedução dos custos operacionais.

3. O Diretor Executivo executa a política de dividendos do FME, segundo orientações a adotar pelo Conselho de Administração.

Artigo 27.º

Reserva e outros fundos

1. O Conselho de Governadores estabelece um fundo de reserva e, se necessário, outros fundos.

2. Sem prejuízo do artigo 26.º do presente Estatuto, as receitas líquidas geradas pelas operações do FME e o produto das sanções financeiras aplicadas aos membros do FME no âmbito do procedimento de supervisão multilateral, dos procedimentos relativos aos défices excessivos e aos desequilíbrios macroeconómicos estabelecidos ao abrigo do artigo 121.º, n.º 6, e do artigo 126.º do TFUE, são colocados num fundo de reserva.

3. Os recursos do fundo de reserva são investidos segundo orientações a adotar pelo Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração adota as regras necessárias ao estabelecimento, administração e utilização de outros fundos.

Artigo 28.º

Cobertura de perdas

1. As perdas decorrentes das operações do FME são imputadas:

- a) Em primeiro lugar, ao fundo de reserva;
- b) Em segundo lugar, ao capital realizado; e
- c) Por último, a um montante adequado do capital autorizado não realizado, a mobilizar nos termos do artigo 9.º, n.º 3.

2. Se um membro do FME não disponibilizar o capital solicitado em aplicação do artigo 9.º, n.ºs 2 ou 3, é lançada uma nova mobilização de capital, com um valor mais elevado, a todos os membros do FME para assegurar que o FME recebe o montante total de capital realizado necessário. Após ter informado a Comissão, o Conselho de Governadores decide das medidas adequadas para assegurar que o membro do FME em causa liquida a sua dívida ao FME num prazo razoável. O Conselho de Governadores tem o direito de exigir o pagamento de juros de mora sobre o montante em atraso.

3. Quando um membro do FME liquidar a sua dívida ao FME, como referido no n.º 2, o excedente de capital deve reverter a favor dos restantes membros do FME, segundo regras a adotar pelo Conselho de Governadores.

PARTE VII
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 29.º

Orçamento

1. O FME dispõe de um orçamento próprio autofinanciado que não faz parte do orçamento da União.
2. O exercício financeiro do FME tem início em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 30.º

Elaboração do orçamento

1. O Diretor Executivo elabora um orçamento administrativo para cada exercício financeiro e apresenta-o ao Conselho de Administração até 15 de novembro do exercício financeiro anterior.

O Conselho de Administração aprova o orçamento administrativo até 15 de dezembro do exercício anterior.

2. O orçamento anual, tal como aprovado pelo Conselho de Administração, é apresentado ao Conselho de Governadores na reunião anual seguinte.

Artigo 31.º

Contas anuais

1. O Conselho de Administração mantém a contabilidade anual do FME e elabora as suas contas anuais, bem como o mapa recapitulativo trimestral e a demonstração de resultados, ambos expressos em euros, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e as normas contabilísticas adicionais, tal como definidas pelo Conselho de Administração e aprovadas pelo Conselho de Auditoria.

2. O FME deve, na sua contabilidade interna, manter contas separadas para as atividades exercidas nos termos do artigo 19.º do Estatuto, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e as normas contabilísticas adicionais adotadas em conformidade com o n.º 1.

3. As contas do FME são auditadas em conformidade com as normas de auditoria geralmente aceites, pelo menos uma vez por ano, em conformidade com o artigo 34.º do presente Estatuto.

4. O Conselho de Governadores aprova as contas anuais do FME.

5. O Diretor Executivo transmite aos membros do FME um quadro recapitulativo trimestral da sua situação financeira, assim como uma demonstração de resultados das operações do FME.

Artigo 32.º

Demonstrações financeiras e relatório anual

1. O Conselho de Administração elabora as demonstrações financeiras relativamente a cada exercício financeiro até 31 de março do exercício seguinte, sob a forma de um balanço, uma demonstração de resultados e notas explicativas. As notas explicativas incluem um resumo dos elementos relevantes do balanço e da demonstração de resultados respeitantes às atividades realizadas ao abrigo do instrumento de recapitalização direta de instituições, extraídos das contas a que se refere o artigo 31.º, n.º 2.

2. O Diretor Executivo elabora um relatório anual sobre cada exercício financeiro e apresenta-o ao Conselho de Governadores para aprovação na reunião anual.

O relatório anual inclui:

a) Uma descrição das políticas e atividades do FME;

b) As demonstrações financeiras do exercício financeiro em questão;

c) O relatório dos auditores externos relativo à auditoria sobre as referidas demonstrações financeiras nos termos do artigo 34.º; e

d) O relatório do Conselho de Auditoria relativo às demonstrações financeiras nos termos do artigo 35.º.

3. Depois de aprovado pelo Conselho de Governadores, o relatório anual é publicado no sítio Web do FME.

Artigo 33.º

Auditoria interna

É estabelecida uma função de auditoria interna em conformidade com as normas internacionais.

Artigo 34.º

Auditoria externa

1. As contas do FME são auditadas por auditores externos independentes, aprovados pelo Conselho de Governadores para um mandato de três anos, escolhidos entre empresas de auditoria com boa reputação internacional, aprovadas e sujeitas a uma supervisão pública, em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho².

Deve estabelecer-se uma rotação obrigatória da sociedade de revisores, de seis em seis anos.

2. Os auditores externos independentes são responsáveis pela certificação das demonstrações financeiras anuais e têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do FME e obter informações completas sobre as suas operações.

² Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/449/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

Artigo 35.º

Conselho de Auditoria

1. O Conselho de Auditoria é constituído por cinco membros, nomeados pelo Conselho de Governadores por um período não renovável de três anos e é composto do seguinte modo:

a) Dois membros propostos pelo Presidente;

b) Dois membros designados pelas instituições superiores de auditoria de dois membros do FME, um do grupo formado por metade dos membros do FME (arredondado por defeito ao número inteiro mais próximo) titular do número mais elevado de partes de capital do FME e o outro do grupo formado pelos restantes membros do FME, segundo um sistema de rotação dos nomes dos membros do FME por ordem alfabética em língua inglesa em cada grupo, conforme indicado no quadro I do presente Estatuto;

c) Um membro designado pelo Tribunal de Contas Europeu.

Para serem elegíveis para o Conselho de Auditoria, os candidatos devem ter competências no domínio da auditoria e das questões financeiras e possuir os conhecimentos profissionais, qualificações e experiência em auditoria necessários para o bom desempenho das funções do Conselho de Auditoria.

O Conselho de Auditoria elege um Presidente e um Vice-Presidente de entre os seus membros por um mandato de um ano, renovável.

O Conselho de Auditoria estabelece o regulamento interno que rege a sua ação.

2. Os membros do Conselho de Auditoria exercem as suas funções com independência. Não solicitam nem recebem instruções dos órgãos de governação do FME, dos membros do FME, nem de qualquer outro organismo público ou privado.

Os membros do Conselho de Auditoria terão o cuidado, em conformidade com as normas internacionais, de evitar quaisquer conflitos de interesses e de se abster de qualquer ação que seja incompatível com as suas funções, no momento da sua nomeação, bem como durante e após o termo do seu mandato.

3. O Conselho de Auditoria elabora auditorias independentes. Inspeciona as contas dos FME e verifica a exatidão das demonstrações de resultados e do balanço. Audita a regularidade, a conformidade, a execução e a gestão do risco do FME, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. Monitoriza e analisa os processos de auditoria interna e externa do FME, bem como os seus resultados.

O Conselho de Auditoria deve ter pleno acesso a quaisquer documentos e informações do FME, incluindo os dados dos processos de auditoria interna e externa que sejam necessários para a execução das suas funções.

4. O Conselho de Auditoria pode informar o Conselho de Administração, em qualquer momento, das suas conclusões. Elaborar um relatório anual a apresentar ao Conselho de Governadores sobre os resultados da auditoria das demonstrações de resultados e do balanço, apresentando as suas conclusões e recomendações.

5. O Conselho de Governadores disponibiliza o relatório anual aos parlamentos nacionais e às instituições superiores de auditoria dos membros do FME e ao Tribunal de Contas Europeu no prazo máximo de 30 dias após tê-lo recebido do Conselho de Auditoria. Deve simultaneamente enviar o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

6. O Conselho de Auditoria pode decidir elaborar relatórios adicionais a pedido do Conselho de Governadores ou do Diretor Executivo.

7. Os membros do Conselho de Auditoria e os peritos por ele nomeados devem manter uma estrita confidencialidade e não devem divulgar todas as informações não públicas obtidas no exercício das suas funções, mesmo após a cessação do seu mandato.

PARTE VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36.º

Sede

1. O FME tem sede e os serviços principais no Luxemburgo.
2. O FME pode criar gabinetes de ligação com base numa decisão do Conselho de Administração, nos termos do artigo 6.º, n.º 5.

Artigo 37.º

Acordo relativo à sede

As disposições relativas ao alojamento e às instalações a disponibilizar pelo Grão-Ducado do Luxemburgo para o FME são estabelecidas num acordo relativo à sede entre o FME e o Luxemburgo. Até à entrada em vigor do acordo relativo à sede, o acordo relativo à sede entre o MEE e o Grão-Ducado do Luxemburgo, de 8 de outubro de 2012, continua a ser aplicável ao FME.

Artigo 38.º

Privilégios e imunidades

1. O Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia anexo ao TUE e ao TFUE é aplicável ao FME e ao seu pessoal.
2. O FME fica isento de qualquer obrigação de autorização ou licença enquanto instituição de crédito, prestador de serviços de investimento ou outra entidade autorizada, aprovada ou regulamentada de acordo com o direito da União e o direito dos seus Estados-Membros.

Artigo 39.º

Pessoal do FME

1. O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as regras de execução adotadas conjuntamente pelas instituições da União para efeitos da aplicação do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicam-se ao pessoal do FME nos termos do artigo 1.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, com exceção do pessoal que na data de entrada em vigor do presente regulamento esteja sujeito a contratos celebrados pelo MEE. Tais contratos, incluindo os com nacionais de países terceiros, continuam a reger-se pelas disposições contratuais aplicáveis no momento da entrada em vigor do presente regulamento.

De acordo com o Regime Aplicável aos Outros Agentes, a autoridade habilitada a celebrar contratos referida no n.º 5 propõe um contrato por tempo indeterminado de agente temporário ou contratual a qualquer pessoa que na data de entrada em vigor do presente regulamento

esteja sujeita a um contrato por tempo indeterminado celebrado pelo MEE. A proposta tem em conta uma avaliação das tarefas a desempenhar pelo agente na qualidade de agente temporário ou contratual.

Os contratos de duração determinada celebrados pelo MEE expiram na respetiva data de vencimento e não podem ser renovados ao abrigo das disposições contratuais aplicáveis no momento da entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o Diretor Executivo é equiparado a um Vice-Presidente do Tribunal de Justiça relativamente à remuneração e à idade de aposentação, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 300/2016 do Conselho³. Os membros do Conselho Executivo são equiparados aos membros dos tribunais especializados, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 300/2016 do Conselho. No que respeita aos aspetos não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 300/2016, são aplicáveis o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes.

3. O pessoal do FME é constituído por funcionários, agentes temporários e agentes contratuais. O Conselho Executivo é informado anualmente dos contratos de duração indeterminada celebrados pelo Diretor Executivo.

4. O Conselho de Administração adota as medidas de execução necessárias, em conformidade com as disposições do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

5. Em relação ao pessoal do FME, o Diretor Executivo exerce os poderes conferidos à autoridade investida de poder de nomeação pelo Estatuto dos Funcionários e à autoridade habilitada a celebrar contratos pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 40.º

Segredo profissional e intercâmbio de informações

1. Os membros ou antigos membros do Conselho de Governadores ou do Conselho de Administração e quaisquer outras pessoas que trabalham ou trabalharam para, ou em ligação com, o FME não podem divulgar informações sujeitas a segredo profissional nos termos do disposto no artigo 339.º do TFUE e nas disposições pertinentes da legislação da União, mesmo após a cessação das suas funções. São obrigados, em particular, a não divulgar informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, adquiridas no decurso das suas atividades profissionais, a qualquer pessoa ou autoridade, salvo no exercício das suas funções nos termos do presente regulamento.

2. O Conselho de Administração deve adotar um código de conduta vinculativo para o Diretor Executivo e todos os administradores, administradores suplentes e demais membros do pessoal do FME e fixar as obrigações destes em matéria de confidencialidade, declarações públicas e contactos com os meios de comunicação social, investimentos pessoais e divulgação de interesses financeiros e empresariais.

3. O Conselho de Administração adota as medidas necessárias para garantir a segurança em termos de manipulação, tratamento, divulgação e partilha de informações confidenciais.

³ Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4. O Diretor Executivo deve assegurar, antes da divulgação de quaisquer informações, que as mesmas não incluem informações confidenciais, procedendo, nomeadamente, à avaliação dos efeitos que a divulgação pode ter sobre o interesse público no que respeita à estabilidade do sistema financeiro da área do euro, de um membro do FME ou de um Estado-Membro participante, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, sobre a política e as relações a nível internacional, financeiro, monetário ou económico, sobre os interesses comerciais de pessoas singulares e coletivas, sobre os processos judiciais, sobre o objetivo das inspeções, sobre as investigações e auditorias. O procedimento de verificação dos efeitos da divulgação das informações inclui uma avaliação específica dos efeitos da divulgação do teor e dos pormenores de quaisquer documentos no que respeita à prestação de apoio de estabilidade financeira, a que se refere o artigo 16.º do presente Estatuto, ou à abertura de linhas de crédito ou à constituição de garantias em apoio ao CUR, a que se referem os artigos 22.º a 24.º do presente Estatuto.

5. Sob reserva da aplicação das salvaguardas adequadas para garantir a confidencialidade nos termos do n.º 3, o Conselho de Administração não impede que o FME, os seus membros, o Conselho, a Comissão, o BCE, incluindo os respetivos trabalhadores e peritos, partilhem informações, incluindo informações confidenciais, entre si e com bancos centrais, autoridades nacionais competentes, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, sistemas de garantia de depósitos, sistemas de indemnização dos investidores, CUR, autoridades nacionais de resolução, autoridades responsáveis pelos processos normais de insolvência e com os Estados-Membros participantes na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, cuja moeda não é o euro ou as respetivas autoridades competentes que desempenhem funções equivalentes às referidas no presente número, para a execução das atribuições do FME. O Diretor Executivo sujeita a partilha de informações às medidas necessárias previstas no n.º 3.

6. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das obrigações do FME de prestar contas ao Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 5.º, e aos parlamentos nacionais dos membros do FME, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento.

7. Os requisitos em matéria de segredo profissional a que se refere o n.º 1 aplicam-se igualmente aos observadores na aceção do artigo 5.º, n.ºs 3, 4 e 5, ou aos participantes que assistem às reuniões do Conselho de Governadores, nos termos do artigo 22.º.

Artigo 41.º

Cooperação

1. O FME pode estabelecer e manter relações de cooperação com instituições, organismos, serviços e agências da União em conformidade com os respetivos objetivos, e com as autoridades dos Estados-Membros, as autoridades de países terceiros que prestam pontualmente assistência financeira a um membro do FME e entidades ou organizações internacionais com competências especializadas em domínios afins.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o FME pode celebrar acordos de cooperação, em particular com a Comissão e o Banco Central Europeu. Esses acordos de cooperação são de natureza técnica e/ou operacional e visam especificamente facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as suas partes, de acordo com o artigo 40.º, n.º 5, do presente Estatuto. Os acordos de cooperação não têm efeitos juridicamente vinculativos.

PARTE IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 42.º

Gestão do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira

O FME pode gerir o FEEF com base num acordo de gestão com o mesmo, incluindo as condições de remuneração. Se o MEE tiver celebrado acordos para o mesmo efeito, o artigo 2.º do presente regulamento aplica-se a esses acordos.

Artigo 43.º

Pagamento do capital inicial por parte de novos membros do FME

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, n.º 4, e do n.º 3 do presente artigo, o exercício dos direitos de um novo membro do FME consagrados no presente regulamento, incluindo os direitos de voto, está subordinado à subscrição da sua contribuição inicial para o capital autorizado.
2. Ao subscrever a sua contribuição inicial, o novo membro do FME compromete-se ao pagamento das partes de capital realizado em cinco frações anuais de 20 % cada uma do montante total. As restantes quatro frações são exigíveis nas datas correspondentes, respetivamente, ao primeiro, segundo, terceiro e quarto aniversários do pagamento da primeira fração.
3. Durante o período de cinco anos em que serão pagas as frações de capital, os novos membros do FME devem antecipar o pagamento das partes de capital realizado, de modo atempado antes da data de emissão, a fim de manter um rácio mínimo de 15 % entre o capital realizado e o montante em dívida das emissões do FME e de garantir uma capacidade de concessão de empréstimos do FME de 500 000 milhões de EUR.
4. Um novo membro do FME pode decidir antecipar o pagamento da sua parte do capital realizado.

Artigo 44.º

Correção temporária da tabela de repartição das contribuições

1. A correção temporária incluída na tabela inicial de repartição das contribuições é aplicável por um período de 12 anos, a contar da data de adoção do euro pelo membro do FME em causa.
2. Se o produto interno bruto (PIB) *per capita*, a preços de mercado, em euros, de um novo membro do FME, no ano imediatamente anterior à sua entrada no FME, for inferior a 75 % da média do PIB *per capita*, a preços de mercado, da União, a sua contribuição para a subscrição do capital autorizado do FME, determinada nos termos do artigo 8.º, beneficia de uma correção temporária que corresponde à soma de:

- a) 25 % da parte percentual que o banco central nacional desse membro do FME detém no capital do BCE, determinada nos termos do artigo 29.º dos estatutos do SEBC; e
- b) 75 % da parte percentual desse membro do FME no rendimento nacional bruto a preços de mercado, em euros, da área do euro, no ano imediatamente anterior à sua entrada no FME.

As percentagens a que se referem as alíneas a) e b) são arredondadas por excesso ou por defeito, para o múltiplo mais próximo de 0,0001 pontos percentuais. Os dados estatísticos considerados são os publicados pelo Eurostat.

3. A correção temporária a que se refere o n.º 2 é aplicável por um período de 12 anos, a contar da data de adoção do euro pelo membro do FME em causa.

4. Como consequência da correção temporária da tabela de repartição das contribuições, a proporção correspondente das partes de capital atribuídas a um membro do FME em aplicação do n.º 2 é redistribuída pelos membros do FME que não beneficiam de uma correção temporária, em função da sua participação no capital do BCE, determinada nos termos do artigo 29.º dos estatutos do SEBC, existente imediatamente antes da emissão das partes de capital correspondentes ao novo membro do FME.

Parte X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 45.º

Medidas de luta contra a fraude

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal, referida no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, o FME, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») e adota de imediato as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal do FME, utilizando o modelo constante do anexo desse Acordo Interinstitucional.
2. O Tribunal de Contas tem o poder de auditar os beneficiários, os contratantes e os subcontratantes que tenham recebido fundos do FME com base em documentos e verificações no local.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de um contrato financiado pelo FME em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁵ e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Artigo 46.º

Acesso a documentos

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ é aplicável aos documentos na posse do FME.
2. No prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, o FME adota as medidas internas práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. As decisões tomadas pelo FME nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do TFUE.
4. As pessoas sujeitas às decisões do FME têm direito a consultar o processo em poder do FME, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na proteção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos preparatórios internos do FME.

Artigo 47.º

Regime linguístico

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o Regulamento n.º 1/1958 do Conselho⁷ é aplicável ao FME.
2. A língua ou línguas de trabalho do FME, incluindo as utilizadas para a realização das reuniões do Conselho de Governadores, do Conselho de Administração, do Conselho Executivo e do Conselho de Auditoria são determinadas pelo Conselho de Governadores nos termos do artigo 5º, n.º 8, do presente Estatuto.
3. O FME pode decidir das línguas oficiais que utiliza ao transmitir documentos às instituições ou organismos da União.
4. A versão que faz fé de todos os registos do FME é a versão inglesa, salvo se:
 - a) O Conselho de Administração decidir em contrário relativamente a uma determinada operação;
 - b) A pedido e a expensas de um membro do FME, o Diretor Executivo validar a autenticidade da tradução de uma determinada decisão tomada pelo Conselho de Governadores ou pelo Conselho de Administração na língua ou línguas oficiais do referido membro do FME, se tal for necessário para a conclusão dos procedimentos nacionais aplicáveis.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁷ Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

QUADRO I

Tabela de repartição das contribuições iniciais para o FME

<i>Membro do FME</i>	<i>Tabela de repartição do FME (%)</i>
<i>Reino da Bélgica</i>	<i>3,4534</i>
<i>República Federal da Alemanha</i>	<i>26,9616</i>
<i>República da Estónia</i>	<i>0,1847</i>
<i>Irlanda</i>	<i>1,5814</i>
<i>República Helénica</i>	<i>2,7975</i>
<i>Reino de Espanha</i>	<i>11,8227</i>
<i>República Francesa</i>	<i>20,2471</i>
<i>República Italiana</i>	<i>17,7917</i>
<i>República de Chipre</i>	<i>0,1949</i>
<i>República da Letónia</i>	<i>0,2746</i>
<i>República da Lituânia</i>	<i>0,4063</i>
<i>Grão-Ducado do Luxemburgo</i>	<i>0,2487</i>
<i>Malta</i>	<i>0,0726</i>
<i>Reino dos Países Baixos</i>	<i>5,6781</i>
<i>República da Áustria</i>	<i>2,7644</i>
<i>República Portuguesa</i>	<i>2,4921</i>
<i>República da Eslovénia</i>	<i>0,4247</i>
<i>República Eslovaca</i>	<i>0,8184</i>
<i>República da Finlândia</i>	<i>1,7852</i>
<i>Total</i>	<i>100,0</i>

Os valores acima referidos são arredondados a quatro casas decimais.

QUADRO II

Subscrição do capital autorizado inicial

<i>Membro do FME</i>	<i>Número de partes de capital</i>	<i>Subscrição de capital (EUR)</i>
<i>Reino da Bélgica</i>	<i>243 397</i>	<i>24 339 700 000</i>
<i>República Federal da Alemanha</i>	<i>1 900 248</i>	<i>190 024 800 000</i>
<i>República da Estónia</i>	<i>13 020</i>	<i>1 302 000 000</i>
<i>Irlanda</i>	<i>111 454</i>	<i>11 145 400 000</i>
<i>República Helénica</i>	<i>197 169</i>	<i>19 716 900 000</i>
<i>Reino de Espanha</i>	<i>833 259</i>	<i>83 325 900 000</i>
<i>República Francesa</i>	<i>1 427 013</i>	<i>142 701 300 000</i>
<i>República Italiana</i>	<i>1 253 959</i>	<i>125 395 900 000</i>
<i>República de Chipre</i>	<i>13 734</i>	<i>1 373 400 000</i>
<i>República da Letónia</i>	<i>19 353</i>	<i>1 935 300 000</i>
<i>República da Lituânia</i>	<i>28 634</i>	<i>2 863 400 000</i>
<i>Grão-Ducado do Luxemburgo</i>	<i>17 528</i>	<i>1 752 800 000</i>
<i>Malta</i>	<i>5 117</i>	<i>511 700 000</i>
<i>Reino dos Países Baixos</i>	<i>400 190</i>	<i>40 019 000 000</i>
<i>República da Áustria</i>	<i>194 838</i>	<i>19 483 800 000</i>
<i>República Portuguesa</i>	<i>175 644</i>	<i>17 564 400 000</i>
<i>República da Eslovénia</i>	<i>29 932</i>	<i>2 993 200 000</i>
<i>República Eslovaca</i>	<i>57 680</i>	<i>5 768 000 000</i>
<i>República da Finlândia</i>	<i>125 818</i>	<i>12 581 800 000</i>
<i>Total</i>	<i>7 047 987</i>	<i>704 798 700 000</i>